

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.705, DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 a fim de atualizar a nomenclatura utilizada para referir-se às pessoas com deficiência, além de padronizar, conforme as normas precedentes, as competências do profissional responsável pelo atendimento educacional especializado.

Autor: Deputado Saulo Pedroso

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera os dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de atualizar a terminologia usada para se referir às pessoas com deficiência, bem como trazer um padrão as competências do profissional que realiza o atendimento educacional especializado harmonizando as normas vigentes.

Sustenta o autor que *“a uniformização da linguagem utilizada nos diplomas legais que tratam do tema é medida a fim de unificar o conceito do atendimento educacional especializado contribuirá para discriminar o que é inerente a esse atendimento e o diferencia de outras prestações de serviço por profissionais de saúde, prevenindo assim a judicialização de demandas a esse respeito”*.

Não há apensados.

A presente proposição foi distribuída **à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDP); à Comissão de Educação**



(CE) e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

A **Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDP)** “concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.705/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias”.

A **Comissão de Educação (CE)** “concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.705/2024, e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael”.

Fui designado Relator da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).**

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa comissão.

A matéria está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição atualiza a terminologia usada para se referir às pessoas com deficiência, bem como traz um padrão as competências do profissional que realiza o atendimento educacional especializado harmonizando as normas vigentes

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os textos encontram amparo nos art. 23, inc. II, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988. De fato, a proposição reforça núcleo essencial do art. 208, inc. III, do Texto Constitucional, segundo o qual **é dever do Estado atendimento**



especializado às pessoas com deficiência.

Dessa forma, o autor da proposição, **Dep. Saulo Pedro (PSD/SP)**, bem pontuou que:

“A Constituição Federal preconiza a garante o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, incluindo o atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência. Ademais, o sistema educacional brasileiro preza pela integração do estudante com deficiência ao ensino regular, com as devidas adaptações necessárias, e nesse sentido, os diplomas legais que tratam de pessoas com deficiência abordam essa questão de maneiras distintas. Esse fato pode gerar insegurança nos sistemas de ensino, quanto ao que é esperado dos profissionais que prestam esse atendimento nas escolas e incerteza das famílias quanto ao tipo de atendimento que podem demandar do Poder Público e o que deve ser obtido por outros meios. Há, em alguns casos, dúvidas sobre a diferença das atribuições desses profissionais de atendimento educacional especializado e outros de áreas da área da saúde, psicologia ou terapia ocupacional”.

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas merecem uma emenda exclusivamente de redação, pois a Lei nº 15.131/2025 alterou a Lei nº 12.764/2012, transformando o parágrafo único em § 1º e § 2º. Dessa forma, como o projeto altera a redação do antigo parágrafo único da Lei nº 12.764/2012, necessário promover o necessário ajuste.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.705/2024 e da Emenda da Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com emenda.**

Sala da Comissão, de novembro de 2025



Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.705, DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 a fim de atualizar a nomenclatura utilizada para referir-se às pessoas com deficiência, além de padronizar, conforme as normas precedentes, as competências do profissional responsável pelo atendimento educacional especializado.

Autor: Deputado Saulo Pedroso

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

EMENDA

Denomine-se como § 1º o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, 27 de dezembro de 2012, previsto no art. 4º do Projeto de Lei nº 2705/2024.

